



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 5.230, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010.**

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE APARELHO ELETRÔNICO E DIGITAL – TELEFONE CELULAR, PAGER, RÁDIO, TOCADORES DE ÁUDIO EM GERAL E SIMILARES NAS SALAS DE AULA DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica proibido o uso de aparelho eletrônico e digital – telefone celular, pager, rádio, tocadores de áudio em geral e similares nas salas de aula das Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 2º – O aluno que fizer uso de algum destes equipamentos dentro da sala de aula, será advertido de forma respeitosa e será lavrado termo desta ocorrência, sendo dado conhecimento ao seu responsável legal.

Art. 3º – No caso de reincidência desta ocorrência, a escola poderá fazer a guarda deste equipamento em lugar seguro, para posterior entrega aos pais ou responsável.

Art. 4º – Deverão ser fixados em local de acesso e nas dependências da instituição educacional, nas salas de aula e nos locais onde ocorrem aulas, avisos indicando a proibição.

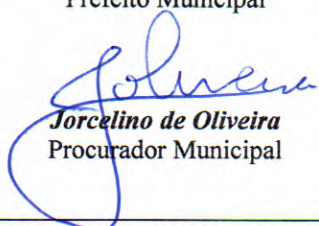
Parágrafo único - No aviso de que trata o caput deste artigo deverá constar o seguinte: **“É PROIBIDO O USO DE APARELHO ELETRÔNICO E DIGITAL – TELEFONE CELULAR, PAGER, RÁDIO, TOCADORES DE ÁUDIO EM GERAL E SIMILARES NAS SALAS DE AULA DESTES ESTABELECIMENTOS ESCOLARES.”**

Art. 5º – Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 23 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2010.

  
**José Milton de Carvalho Rocha**  
Prefeito Municipal

  
**Jorcelino de Oliveira**  
Procurador Municipal



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 372/2010

Em 2 de setembro de 2010

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (PROJETOS DE LEI Nº 062, 077 e 086/2010).

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a V.Exa. os Projetos de Legislação abaixo relacionados para a competente sanção:

- PROJETO DE LEI Nº 062/2010 - Dispõe sobre a proibição do uso de aparelho eletrônico e digital - telefone celular, pager, rádio, tocadores de áudio em geral e similares nas salas de aula das escolas da rede municipal de ensino.
- PROJETO DE LEI Nº 077/2010 - Determina a reserva de ingressos a preços populares em cinemas, teatros, casas de show e eventos culturais, shows que utilizem espaço público.
- PROJETO DE LEI Nº 086/2010 - Dispõe sobre a instituição da Semana Municipal de Doação de Sangue e a inclusão do Dia do Doador de Sangue no calendário do Município de Conselheiro Lafaiete.

Com protestos

Atenciosamente

  
VEREADOR MARCO ANTONIO REIS CARVALHO

Presidente da Câmara

Exmº. Sr.

José Milton de Carvalho Rocha

Prefeito Municipal de

CONSELHEIRO LAFAIETE - MG



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO

31/08/10

Presidente

## PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 062/2010

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 062/2010, que *Dispõe sobre a proibição do uso de aparelho eletrônico e digital – telefone celular, pager, rádio, tocadores de áudio em geral e similares nas salas de aula da Rede Municipal de Educação*, de autoria do Vereador Eli Severino Ribeiro, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

### PROJETO DE LEI Nº 062/2010

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE APARELHO ELETRÔNICO E DIGITAL – TELEFONE CELULAR, PAGER, RÁDIO, TOCADORES DE ÁUDIO EM GERAL E SIMILARES NAS SALAS DE AULA DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica proibido o uso de aparelho eletrônico e digital – telefone celular, pager, rádio, tocadores de áudio em geral e similares nas salas de aula das Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 2º – O aluno que fizer uso de algum destes equipamentos dentro da sala de aula, será advertido de forma respeitosa e será lavrado termo desta ocorrência, sendo dado conhecimento ao seu responsável legal.

Art. 3º – No caso de reincidência desta ocorrência, a escola poderá fazer a guarda deste equipamento em lugar seguro, para posterior entrega aos pais ou responsável.

Art. 4º – Deverão ser fixados em local de acesso e nas dependências da instituição educacional, nas salas de aula e nos locais onde ocorrem aulas, avisos indicando a proibição.

Parágrafo único - No aviso de que trata o caput deste artigo deverá constar o seguinte: "É PROIBIDO O USO DE APARELHO ELETRÔNICO E DIGITAL – TELEFONE CELULAR, PAGER, RÁDIO, TOCADORES DE ÁUDIO EM GERAL E SIMILARES NAS SALAS DE AULA DESTA ESTABELECIMENTO ESCOLAR."

Art. 5º – Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE AGOSTO DE 2010.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI Nº 062/2010

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE APARELHO ELETRÔNICO E DIGITAL – TELEFONE CELULAR, PAGER, RÁDIO, TOCADORES DE ÁUDIO EM GERAL E SIMILARES NAS SALAS DE AULA DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica proibido o uso de aparelho eletrônico e digital – telefone celular, pager, rádio, tocadores de áudio em geral e similares nas salas de aula das Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 2º – O aluno que fizer uso de algum destes equipamentos dentro da sala de aula, será advertido de forma respeitosa e será lavrado termo desta ocorrência, sendo dado conhecimento ao seu responsável legal.

Art. 3º – No caso de reincidência desta ocorrência, a escola poderá fazer a guarda deste equipamento em lugar seguro, para posterior entrega aos pais ou responsável.

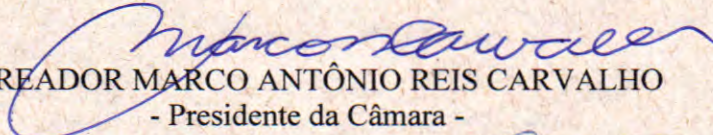
Art. 4º – Deverão ser fixados em local de acesso e nas dependências da instituição educacional, nas salas de aula e nos locais onde ocorrem aulas, avisos indicando a proibição.

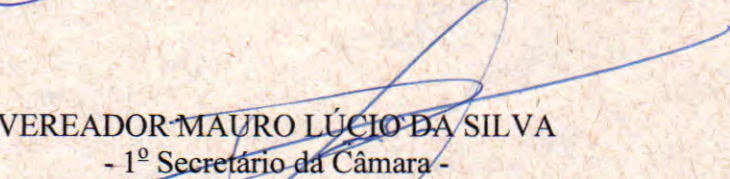
Parágrafo único - No aviso de que trata o caput deste artigo deverá constar o seguinte: “É PROIBIDO O USO DE APARELHO ELETRÔNICO E DIGITAL – TELEFONE CELULAR, PAGER, RÁDIO, TOCADORES DE ÁUDIO EM GERAL E SIMILARES NAS SALAS DE AULA DESTE ESTABELECIMENTO ESCOLAR.”

Art. 5º – Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,  
AOS 2 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2010.

  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO  
- Presidente da Câmara -

  
VEREADOR MAURO LÚCIO DA SILVA  
- 1º Secretário da Câmara -



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E  
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 062/2010.**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 062/2010, que *Dispõe sobre a proibição do uso de aparelho eletrônico e digital – telefone celular, pager, rádio, tocadores de áudio em geral e similares nas salas de aula da Rede Municipal de Educação*, de autoria do Vereador Eli Severino Ribeiro, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no art. 89, III do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Não há, do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

**CONCLUSÃO**

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE AGOSTO DE 2010.

  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

/GCT/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

19/10/2010

*Maqueros*  
Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS,  
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO  
PROJETO DE LEI Nº 062/2010.**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 062/2010, que *Dispõe sobre a proibição do uso de aparelho eletrônico e digital – telefone celular, pager, rádio, tocadores de áudio em geral e similares nas salas de aula da Rede Municipal de Educação*, de autoria do Vereador Eli Severino Ribeiro, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

**CONCLUSÃO**

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE AGOSTO DE 2010.

*Hélio Francisco de Oliveira*  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

*Darcy José de Souza*  
VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

18/108/10

Presidente

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 062/2010.

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 062/2010, que *Dispõe sobre a proibição do uso de aparelho eletrônico e digital – telefone celular, pager, rádio, tocadores de áudio em geral e similares nas salas de aula da Rede Municipal de Educação*, de autoria do Vereador Eli Severino Ribeiro, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

### FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise objetiva estabelecer a proibição do uso de aparelho eletrônico e digital – telefone celular, pager, rádio, tocadores de áudio em geral e similares nas salas de aula das escolas da rede municipal de ensino.

Sabe-se que a educação é dever do Estado e direito dos cidadãos e que os princípios constitucionais a respeito do tema são objeto do art. 205 e seguintes da Constituição da República. No entanto, não se trata a proibição do uso de aparelhos eletrônicos e digitais no âmbito das salas de aula das Escolas da Rede Municipal de Ensino de norma que trate da organização do sistema de ensino, mas de norma de proteção à criança e ao adolescente, matéria de competência concorrente dos entes federativos.

É inegável que o uso dos aparelhos em questão podem gerar problemas de segurança local, atingindo indivíduos que, pela pouca idade, não podem se defender. Considerando que é a segurança pública assunto de interesse do Município, a matéria em análise também se insere na competência legislativa do ente por força do disposto no inciso I do art. 30 da Constituição da República.

Ante o exposto, em razão da necessidade de proteção à criança e ao adolescente e da distribuição constitucional de competências legislativas, considera-se que o anexo projeto de lei se encontra em consonância com a legislação pertinente, não havendo nenhum impedimento para a tramitação do mesmo.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do Projeto de Lei em apreço, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, com as Emendas que ora apresenta.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE JUNHO DE 2010.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 062/2010

**APROVADO**

Dê-se à Ementa do Projeto de Lei nº 062/2010 a seguinte redação:

**“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE APARELHO ELETRÔNICO E DIGITAL – TELEFONE CELULAR, PAGER, RÁDIO, TOCADORES DE ÁUDIO EM GERAL E SIMILARES NAS SALAS DE AULA DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.”**

### EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 062/2010

**APROVADO**

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 062/2010 a seguinte redação:

***“Art. 1º – Fica proibido o uso de aparelho eletrônico e digital – telefone celular, pager, rádio, tocadores de áudio em geral e similares nas salas de aula das Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino.”***

### EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 062/2010

**APROVADO**

Suprima-se o artigo 2º do Projeto de Lei nº 062/2010, renumerando-se os demais.

### EMENDA Nº 4 AO PROJETO DE LEI Nº 062/2010

**APROVADO**

O artigo 5º do Projeto de Lei nº 062/2010 passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo

único:

***“Art. 5º - .....***

***Parágrafo único - No aviso de que trata o caput deste artigo deverá constar o seguinte: “É PROIBIDO O USO DE APARELHO ELETRÔNICO E DIGITAL – TELEFONE CELULAR, PAGER, RÁDIO, TOCADORES DE ÁUDIO EM GERAL E SIMILARES NAS SALAS DE AULA DESTE ESTABELECIMENTO ESCOLAR.”***

### EMENDA Nº 5 AO PROJETO DE LEI Nº 062/2010

**APROVADO**

Suprima-se o artigo 6º do Projeto de Lei nº 062/2010, renumerando-se os demais.

### EMENDA Nº 6 AO PROJETO DE LEI Nº 062/2010

**APROVADO**

Dê-se ao artigo 7º do Projeto de Lei nº 062/2010 a seguinte redação:

***“Art. 7º – Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.”***



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**EMENDA Nº 7 AO PROJETO DE LEI Nº 062/2010**

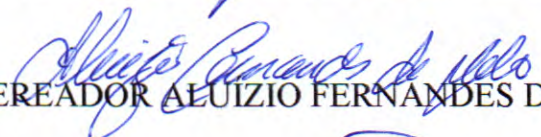
Dê-se ao artigo 8º do Projeto de Lei nº 062/2010 a seguinte redação:

**APROVADO**

*“Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE JUNHO DE 2010.

  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI Nº 062/2010

### DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE APARELHO ELETRÔNICO E DIGITAL – TELEFONE CELULAR, PAGER, RÁDIO, TOCADORES DE ÁUDIO EM GERAL E SIMILARES NAS SALAS DE AULA DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica proibido o uso de aparelho eletrônico e digital – telefone celular, pager, rádio, tocadores de áudio em geral e similares nas salas de aula da Rede Municipal de Educação.

Art. 2º – Fica compreendida como sala de aula as instituições de ensino fundamental e médio.

Art. 3º – O aluno que fizer uso de algum destes equipamentos dentro da sala de aula, será advertido de forma respeitosa e será lavrado termo desta ocorrência, sendo dado conhecimento ao seu responsável legal.

Art. 4º – No caso de reincidência desta ocorrência, a escola poderá fazer a guarda deste equipamento em lugar seguro, para posterior entrega aos pais ou responsável.

Art. 5º – Deverão ser fixados em local de acesso e nas dependências da instituição educacional, nas salas de aula e nos locais onde ocorrem aulas, avisos indicando a proibição.

Art. 6º – No aviso deverá constar o seguinte: "É PROIBIDO O USO DE APARELHO ELETRÔNICO E DIGITAL – TELEFONE CELULAR, PAGER, RÁDIO, TOCADORES DE ÁUDIO EM GERAL E SIMILARES DURANTE AS AULAS."

Art. 7º – Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei a partir de sua publicação.

Art. 8º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.

SALA DAS SESSÕES, 16 DE ABRIL DE 2010.

05 / 05 / 10  
  
Presidente

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

A Comissão de Economia Financeira, Tributação e Orçamentos para Parecer

17 / 08 / 10  
  
Presidente

A Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

17 / 08 / 10  
  
Presidente

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG.

Fone (0\*\*31) 3769-8100 – Fax (0\*\*31) 3769-8103



Projeto de Lei Nº 062/2010  
A provado em 1ª Discussão e Votação  
 Com 08 Favoráveis - Nulos  
- Contrários - Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE  
 Em 24 de agosto de 2010

[Signature] Presidente [Signature] Secretário

Projeto de Lei Nº 062/2010  
A provado em 2ª Discussão e Votação  
 Com 10 Favoráveis - Nulos  
- Contrários - Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE  
 Em 26 de agosto de 2010

[Signature] Presidente [Signature] Secretário

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Processar e Redigir os Projetos de Lei e Resoluções da Câmara Municipal de Lafaiete, aprovou e encaminha para o Poder Executivo o Projeto de Lei nº 062/2010, de 24 de agosto de 2010, que dispõe sobre a criação de uma nova turma para o Ensino Fundamental I, no Município de Lafaiete, Mato Grosso do Sul.

Presidente

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Processar e Redigir os Projetos de Lei e Resoluções da Câmara Municipal de Lafaiete, aprovou e encaminha para o Poder Executivo o Projeto de Lei nº 062/2010, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a criação de uma nova turma para o Ensino Fundamental I, no Município de Lafaiete, Mato Grosso do Sul.

Presidente

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Processar e Redigir os Projetos de Lei e Resoluções da Câmara Municipal de Lafaiete, aprovou e encaminha para o Poder Executivo o Projeto de Lei nº 062/2010, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a criação de uma nova turma para o Ensino Fundamental I, no Município de Lafaiete, Mato Grosso do Sul.

Presidente



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**JUSTIFICATIVA**

Exm<sup>o</sup> Sr. Presidente,  
Exm<sup>os</sup> Srs. Vereadores,

A educação é uma ação pedagógica relacional, que implica no processo ensino-aprendizado. É importante que o ambiente possa ser adequadamente preparado com infraestrutura física e uma atitude comportamental de cooperação e respeito mútuo.

A proibição do uso de aparelhos eletrônicos e digitais – telefone celular, pager, rádio, tocadores de áudio em geral e similares nas salas de aula, busca criar um ambiente apropriado para a troca de conhecimento e experiência, numa atitude de respeito presencial na relação que se estabelece entre professor e aluno.

A sonoridade e o ruído proporcionado por estes equipamentos geram dispersão e a perda de foco no processo de aprendizagem, bem como a urbanidade e a gentileza educacional.

Assim sendo, entendemos que esta medida, embora simples, se faz necessária para acabar com a prática do uso de aparelhos eletrônicos, digitais e similares durante as aulas, para evitar que os alunos desviem sua atenção aos estudos.

Portanto, o objetivo da presente proposição não é só evitar a distração e o desrespeito ao professor e vice-versa em sala de aula, mas, assegurar a idéia principal do ambiente escolar, como sendo o veículo essencial para educação, bem como resguardar a boa qualidade do ensino em todos os níveis.

Por todo exposto e na certeza do cumprimento do dever desta Casa Legislativa, solicito apoio de meus nobres pares para a aprovação da proposição em tela.

SALA DAS SESSÕES, 16 DE ABRIL DE 2010.

  
VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROJETO DE LEI Nº 62/2010**

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE APARELHO ELETRÔNICO E DIGITAL – TELEFONE CELULAR, PAGER, RÁDIO, TOCADORES DE ÁUDIO EM GERAL E SIMILARES NAS SALAS DE AULA DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica proibido o uso de aparelho eletrônico e digital – telefone celular, pager, rádio, tocadores de áudio em geral e similares nas salas de aula da Rede Municipal de Educação.

Art. 2º – Fica compreendida como sala de aula as instituições de ensino fundamental e médio.

Art. 3º – O aluno que fizer uso de algum destes equipamentos dentro da sala de aula, será advertido de forma respeitosa e será lavrado termo desta ocorrência, sendo dado conhecimento ao seu responsável legal.

Art. 4º – No caso de reincidência desta ocorrência, a escola poderá fazer a guarda deste equipamento em lugar seguro, para posterior entrega aos pais ou responsável.

Art. 5º – Deverão ser fixados em local de acesso e nas dependências da instituição educacional, nas salas de aula e nos locais onde ocorrem aulas, avisos indicando a proibição.

Art. 6º – No aviso deverá constar o seguinte: "É PROIBIDO O USO DE APARELHO ELETRÔNICO E DIGITAL – TELEFONE CELULAR, PAGER, RÁDIO, TOCADORES DE ÁUDIO EM GERAL E SIMILARES DURANTE AS AULAS."

Art. 7º – Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei a partir de sua publicação.

Art. 8º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 16 DE ABRIL DE 2010.

  
VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**JUSTIFICATIVA**

Exm<sup>o</sup> Sr. Presidente,  
Exm<sup>os</sup> Srs. Vereadores,

A educação é uma ação pedagógica relacional, que implica no processo ensino-aprendizado. É importante que o ambiente possa ser adequadamente preparado com infraestrutura física e uma atitude comportamental de cooperação e respeito mútuo.

A proibição do uso de aparelhos eletrônicos e digitais – telefone celular, pager, rádio, tocadores de áudio em geral e similares nas salas de aula, busca criar um ambiente apropriado para a troca de conhecimento e experiência, numa atitude de respeito presencial na relação que se estabelece entre professor e aluno.

A sonoridade e o ruído proporcionado por estes equipamentos geram dispersão e a perda de foco no processo de aprendizagem, bem como a urbanidade e a gentileza educacional.

Assim sendo, entendemos que esta medida, embora simples, se faz necessária para acabar com a prática do uso de aparelhos eletrônicos, digitais e similares durante as aulas, para evitar que os alunos desviem sua atenção aos estudos.

Portanto, o objetivo da presente propositura não é só evitar a distração e o desrespeito ao professor e vice-versa em sala de aula, mas, assegurar a idéia principal do ambiente escolar, como sendo o veículo essencial para educação, bem como resguardar a boa qualidade do ensino em todos os níveis.

Por todo exposto e na certeza do cumprimento do dever desta Casa Legislativa, solicito apoio de meus nobres pares para a aprovação da propositura em tela.

SALA DAS SESSÕES, 16 DE ABRIL DE 2010.

  
VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO